

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei nº 018/2025, de 22 de agosto de 2025, que “*Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Conquista – Estado de Minas Gerais e dá outras providências*”.

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2025, de 22 de agosto de 2025, que “*Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Conquista – Estado de Minas Gerais e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa, em resumo:

O REFIS representa um instrumento eficaz de incremento da arrecadação sem a criação de novos tributos, permitindo ao poder público recuperar receitas de difícil execução e reduzir o volume de processos judiciais e administrativos. Além disso, contribui para a justiça fiscal, possibilitando que o contribuinte inadimplente se regularize e volte a exercer plenamente sua cidadania tributária.

o projeto prevê condições facilitadas de pagamento, como parcelamento e descontos em juros, multas e encargos legais, incentivando a adesão dos devedores ao programa e permitindo a reestruturação de suas finanças.

Por fim, trata-se de uma medida de estímulo à retomada da atividade econômica local e à sustentabilidade fiscal do ente público, cumprindo seu papel de agente de promoção do desenvolvimento e do equilíbrio das contas públicas.

2.2

O Projeto em questão trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, forte no art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

2.3

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento aqui consignado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

Em arremate, consigne-se que a instituição da legislação, organização e administração dos entes federados é faculdade conferida a teor do regramento insculpido no art. 18 da CF/88: “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

2.4.

O PL em foco trata-se de matéria tributária afeta ao Município – matéria concorrente, no expressar do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Lei de Organização Municipal dirige, em seu art. 359:

Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal de iniciativa do Poder Executivo.

2.5 Evidente o caráter de vantajosidade financeira ao Município na execução da proposta em tela, haja vista que oportuniza o recebimento de créditos tributários sem necessidade de manejar execuções fiscais, caminho evidentemente mais oneroso.

Outrossim, observa-se evidente vantagem também ao contribuinte, que poderá quitar seus débitos de forma menos custosa.

Ademais, vantagens ofertadas em forma de descontos visam contemplar as dívidas acessórias, e não as principais, o que acha permissão na legislação vigente.

2.6 Vale observar que a isenção total de multas e juros configura anistia, preconizada no art. 180 e ss. do Código Tributário Nacional, o que exige lei específica, forte no § 6º do art. 182 do CTN.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Na esteira, configura renúncia de receita, no dizer do aart. 14, § 1º da LRF.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Fica, assim, vinculada a legalidade da proposta ao mandamento do art. 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...omissis...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Lei Orgânica do Município disciplina:

Art. 360. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dos seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições. (LRF, art. 14)

I - demonstração, pelo Prefeito, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de que não alterará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo e contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º É vedada a renúncia da receita inscrita na Dívida Ativa.

§ 3º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por fim, cite-se ainda o art. 113 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC nº 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído por Emenda Constitucional nº 95 de 15/12/2016)

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto *sub examine* acha-se em condições de tramitar, ante a ausência de vícios formais e materiais e, uma vez atendidas as exigências legais e constitucionais apontadas, máxime da Lei Complementar nº 101/2000, não há óbice ao seu regular prosseguimento, ficando ao crivo do soberano plenário a apreciação final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 04 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =